

## O FGTS diante da Pandemia do Covid 19

É notório entre a massa de trabalhadores brasileiros com contrato de trabalho anotado em CTPS, que ao serem registrados, passam a ter direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ou seja, ao conhecido FGTS, cujas verbas, via de regra, lhes são liberadas para recebimento em caso de demissão sem justa causa praticada pelo empregador. Porém, o que é um tanto quanto desconhecido, é em que outras hipóteses referidas verbas fundiárias (FGTS) também podem ser recebidas.

Por força do disposto no inciso III, do art. 7º, da CF/88, o FGTS trata-se de um direito constitucional. Porém, quem rege suas normas, na realidade, é a Lei nº 8.036/90. Ou seja, é através desta lei que se sabe como, onde e quando estas verbas serão depositadas, por quem serão administradas e, sobretudo, por quem e quando poderão ser resgatadas.

Em detrimento da pandemia do Covid 19, ou seja, do conhecido Coronavirus que assombra todos os continentes do Planeta Terra, em 20.03.2020, o Governo Federal publicou o Decreto nº 6/2020, através do qual, em seu art. 1º, expressamente reconheceu e decretou o estado de calamidade pública em todo o Brasil, cujos efeitos se estenderão até 31.12.2020.

Com isso, abriu-se para o trabalhador que possua conta vinculada no FGTS, uma das possibilidades legais de seu integral recebimento, pois, o art. 20, inciso XVI, alíneas ‘a’ e ‘b’, da mencionada Lei nº 8.036/90, expressamente autoriza sua movimentação em casos tais, frise-se, a ser praticada no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do reconhecimento da calamidade pública, ocorrida em 20.03.2020.

No entanto, em 07.04.2020, limitando a possibilidade acima mencionada, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 946/2020, segundo a qual, “*em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavirus (covid 19)*”, estão noticiando que de 15.06.2020 a 31.12.2020, poderão ser liberados à todos os trabalhadores titulares destas contas fundiárias, o saque destes recursos, frise-se, até o valor máximo de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Ocorre, que referida MP nº 946/2020, que ainda depende de aprovação no Congresso Nacional (que tem prazo de 60 dias para apreciá-la), também está determinando a extinção do Fundo PIS/PASEP instituído pela Lei Complementar nº 26/75, o qual, em detrimento do disposto no art. 239 da Constituição Federal de 1988, ganhou foros de constitucionalidade e, portanto, não pode ser extinto por Medida Provisória, que por sua vez, ao nosso ver, não tem sequer força para revogar a Lei Complementar que instituiu o PIS/PASEP, por respectivamente envolverem diferentes tipos de quórum de votação no Congresso Nacional, isto é, de maioria simples e de maioria absoluta.

Diante disso, cremos que a MP nº 946/2020 corre sério risco de não ser aprovada no Congresso Nacional e, com isso, venha a frustrar a expectativa gerada em toda a massa de trabalhadores no que tange ao recebimento FGTS até o importe dos mencionados R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Neste caso, a solução para a pretensa retirada do integral saldo do FGTS, seria os trabalhadores procurarem por um advogado, frise-se, dentro do prazo dos 90 (noventa) dias mencionados acima, para o fim de solicitar o levantamento destas verbas fundiárias através do competente e respectivo Alvará Judicial a ser ajuizado contra quem de direito especificamente para tanto.

Gian Marco Del Pintor  
Advogado

